

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS **Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)**
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
REL. P/ : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
ACÓRDÃO
IMPETRANTE : **MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **ANDRÉ CAMPOS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA DA AUTORIA. "LAUDO PAPILOSCÓPICO". NATUREZA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENVIO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA AOS PERITOS OFICIAIS.

1. A informação técnica oriunda dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos oficiais a fim de se elaborar o laudo pericial, sob pena de violação do art. 159 do CPP, bem como do teor do art. 6º da instrução normativa n.14-DG/DPF, de 30.06.05.

2. Ordem concedida, em parte, pelo voto médio, para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a "perícia papiloscópica" n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem em menor extensão e dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Napoleão Maia Filho denegando o habeas corpus, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, pelo voto médio da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido fará declaração de voto."

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL (MINISTRO NAPOLEÃO MAIA FILHO)

1. Sr. Ministro Presidente, pelo que percebi, a função do papiloscopista é essencialmente a de coletar informações, investir-se na posse de dados materiais do ilícito e colher impressões digitais. As conclusões desse trabalho preliminar é que permitem ao perito criminal elaborar posteriormente o seu laudo. Não tenho dúvida nenhuma de que esse trabalho realizado pelo papiloscopista não é um laudo, em sentido técnico. Concordo que não é um laudo, mas também vejo que carregam, sem dúvida um grande préstimo para a formação da convicção do Juiz esses elementos que chamei de preliminares, esses elementos de informação, coletados pelo papiloscopista. Até indago logo e me respondo que o perito criminal não tem a alternativa de recusar simplesmente aquelas informações que lhe são passadas pelo seu auxiliar.

2. Ouvi atentamente, com a admiração de sempre, o lúcido voto de V. Exa. e mais uma vez aprendi coisas do Processo Penal. Porém, penso que o trabalho realizado por esses auxiliares do perito, os papiloscopistas, tem a eficácia de contribuir melhor para a formação da convicção do Julgador. É, no mínimo, um indício; concludo que é realmente mais que um indício. Na pior hipótese, seria um indício seguro de que o laudo, afinal, será feito no rumo daquelas informações coletadas pelo papiloscopista.

3. Daí por que peço vênias a V. Exa., peço vênias à Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que discordou do voto de V. Exa., para acompanhar o voto do

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Hamilton Carvalho, pedindo desculpas a V. Exa. pela ousadia de divergir do seu pensamento.

4. Denego a ordem de *habeas corpus*.



HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi este, em resumo, o relatório lá apresentado pelo Relator do habeas corpus:

"Os advogados Márcio Engelberg Moraes e Paulo Eduardo Afonso Ferreira impetraram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de André Campos, preso preventivamente por suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 12, 14 e 18, inciso II, da Lei nº 6.368/76 e 312 do Código Penal.

Alegam os Impetrantes, em síntese, a completa nulidade de laudo pericial, realizado em fita adesiva onde supostamente teria sido encontrada a impressão digital de um dos co-réus denunciados na ação penal nº 2005.51.01.522938-1. O laudo em referência seria o único documento a dar respaldo à delação premiada do co-réu Fábio Marot Kair, além de prova da materialidade dos delitos.

Arguem a nulidade da prova oficial suso mencionada, vez que subscrita por dois Papiloscopistas (Agentes da Polícia Federal) que, por não serem peritos oficiais, não teriam atribuição para elaborar laudos, contrariando o art. 159 do CPP e o art. 1º do Decreto-Lei 2.251/85.

.....
Solicitadas as informações, prestou-as o MM. Juízo Impetrado às fls. 75/87 salientando a especificidade técnica e atribuição legal dos Papiloscopistas Policiais Federais para elaborar laudos oficiais, não obstante a nomenclatura do seu cargo público."

Foi a ordem denegada segundo esta ementa do acórdão (25.10.06):

"Processo Penal. *Habeas corpus*. Nulidade laudo pericial. Artigo 159 CPP. Papiloscopista policial federal. Laudo de confronto papiloscópico. Perito oficial. Possibilidade.

- Papiloscopista Policial Federal. Confecção de laudos para exame de impressões papilares.

- Função maior – fornecer dados instrutórios de ordem técnica ao Juízo - atendida por servidor público, legalmente investido em cargo que o

Superior Tribunal de Justiça

habilita, plenamente, ao desempenho da função confiada.

- Especificidade do cargo a exigir consideração, para fins processuais penais, como perito oficial, nos termos dos artigos 159 do CPP.

- Ordem que se denega."

Ao Superior Tribunal os impetrantes pediram o seguinte:

"a) Liminarmente: a concessão de medida liminar a fim de que seja imediatamente retirado dos autos o 'Laudo Pericial de Papiloscopia' inquinado de vício bem como todo e qualquer subproduto deste trabalho, anulando a sentença que está por ser proferida, em caso da mesma fazer qualquer menção (direta ou indireta) ao citado 'Laudo' ou qualquer prova ligada a ele;

b) No mérito: a confirmação da liminar, concedendo-se a ordem de modo a que seja definitivamente desentranhado dos autos o viciado Laudo de Perícia Papiloscópica nº 401/2005-INI, ficando vedada qualquer menção a este trabalho no autos do processo nº 2005.51.01.522938-1 bem como em seus recursos, tudo por ser medida de direito e de..."

Indeferi a liminar. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado (Subprocuradora-Geral Aurea Maria):

"Não cabe o habeas corpus para determinar desentranhamento de 'prova' tida por não existente, pleiteando não seja utilizada pela Decisão futura que vier a ser proferida. O habeas corpus, para o direito de ir e vir.

Regido o moderno direito processual pela verdade material – princípio basilar no âmbito do processo penal, o cabimento do habeas corpus seria possível se negada a prova, desfundamentadamente.

Conforme o STF, o princípio a reger a prova em tema de denegação é o da fundamentação da Decisão Denegatória, assim, do RHC nº 50.199, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 62/346, j. em 21/8/1972.

Sob pena de supressão do Juízo Natural, ao Magistrado com atuação no juízo de condenação, em 1º grau, a competência para a análise para decidir sobre a consideração do Documento para condenar ou absolver.

A discussão trazida ultrapassa a questão relativa a investidura de cargo público e de atribuição, ou se o documento tem a natureza de Laudo Pericial ou se é elemento para a composição de laudo emitido por outro que deve ser o Perito Oficial. Observando a verdade material, qualquer indício de autoria de crime não pode ser desconsiderado, para a certeza da autoria de delito.

Não cabe HC, quando a alegação não pode ser objeto de análise contraposta à documentação juntada (ainda). Trecho na Impetração sobre outras provas, ou indícios. Não consta dos autos a Denúncia, para a verificação de se tratar o Documento (o Laudo) de única prova contra o Paciente - o trecho trazido na Impetração (conforme fls. 23 e 24) se refere a: confirmado o Depoimento de Co-réu (com retratação) na Denúncia; elementos indiciários da ligação entre todos os acusados entre si até a existência de bens utilizados por uns e outros.

O formalismo no Direito somente se justifica para a segurança jurídica, esta não se acha afetada quando possa o Juízo da Condenação dizer sobre a utilização ou não de prova para condenar ou absolver."

Petição de 2.2.07 veio aos autos com estes dizeres:

"No último dia 12 de janeiro de 2007 foi publicado no Diário Oficial sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dra. Valéria Caldi Magalhães, nos autos do processo 2005.51.01.522938-1, condenado o paciente André Campos.

Conforme havia sido informado a V. Exa. na impetração, eventual decreto condenatório somente poderia se sustentar em prova pericial nula de pleno direito, a saber: Laudo pericial elaborado por papiloscopista, sem nomeação de autoridade, contrariando o texto do art. 159 do CPP.

A própria magistrada, em seu *decisum*, deixou anotado que tal peça seria a 'prova cabal' que daria sustentação a uma delação realizada (e posteriormente retratada) pelo Agente de Polícia Federal Fábio Marot Kair."

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Inicio este voto colhendo do acórdão regional este tópico relativo ao habeas corpus lá impetrado: "Buscam os impetrantes, nesta oportunidade, a concessão da ordem para fim de ver desentranhado dos autos da mesma ação penal o laudo pericial papiloscópico nº 401/2005-INI, subscrito por dois papiloscopistas Policiais Federais que, segundo se alega, não teriam atribuição legal para elaborá-lo, contrariando o disposto no art. 159 do CPP." Efetivamente, digo eu, a questão suscitada não deixa mesmo de girar em torno do art. 159 – "Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais." Eis palavras dos impetrantes: "... o que se vê é que o 'laudo pericial' papiloscópico objeto de exame no presente habeas corpus foi elaborado por dois papiloscopistas, ou seja, pessoas sem atribuição para a tarefa."

Sobre o papel do papiloscopista, o Relator, na origem, Sérgio Feltrin, foi enfático, conforme estas passagens de seu voto:

"Entendo não haver exigência legal para que o candidato aprovado no concurso para perito federal criminal tenha formação específica em papiloscopia. Em outras palavras, não é o perito criminal pessoa habilitada para realizar levantamento de impressões digitais.

O papiloscopista é um especialista, um expert em identificação e atua em área de conhecimento técnico específico em relação ao perito federal criminal. Ambos, portanto, são 'peritos oficiais', cada um dentro de sua especificidade.

.....
Ante a especificidade do cargo, há de se considerar, para fins processuais penais, o papiloscopista como órgão auxiliar do juízo, nos

termos dos artigos 159 do CPP.

Portanto, mácula alguma se faz possível lançar sobre trabalhos realizados por mencionados policiais federais, no desempenho regular de atividades típicas do cargo público ocupado, parecendo-me, aqui, absolutamente inconfundíveis as claras circunstâncias da atuação especificamente empreendida por esses servidores.

Veja que a função maior – fornecer dados instrutórios de ordem técnica ao Juízo – foi atendida por servidor público, legalmente investido em cargo que o habilita, plenamente, ao desempenho da função confiada."

Mas há, nestes autos, respondendo a consulta levada à Câmara Criminal do Ministério Público Federal, estas conclusivas palavras de Cláudio Fonteles, de 1999:

"9. Eis porque é de se assentar que todo o trabalho da papiloscopia – cuja relevância não se nega em qualquer instante deste voto – à luz do sistema processual penal brasileiro, como se examina neste pronunciamento, todo o trabalho da papiloscopia não se constitui em laudo pericial, que só pode ser subscrito por peritos oficiais, não por papiloscopistas. Os papiloscopistas produzem peças – autos de identificação – que integram o laudo pericial, mas com ele não confundem. Os peritos oficiais, sim, elaboram a prova pericial, que se consubstancia em laudos."

Há, também, pareceres da Corregedoria-Geral de Polícia Federal com estas palavras:

"No âmbito do Departamento de Polícia Federal, para os efeitos do *caput* do art. 159 do Código de Processo Penal, os peritos oficiais são os peritos criminais federais. É o que estabelece o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 1985, que dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos.

.....
Em verdade, as denominadas 'perícias papiloscópicas' constituem-se em pesquisa, revelação e moldagem dos vestígios papiloscópicos, que são recolhidos em locais de crimes, por apreensão ou decalque de impressões, e são transportados ao laboratório, onde são fotografados, classificados e pesquisados em arquivos, visando estabelecer a identidade entre a impressão questionada e a padrão.

Ocorre que na maioria das vezes tais exames não versam sobre o corpo de delito propriamente dito, isto é, sobre o objeto material do crime. Assim, não são provas da existência do crime, mas apenas sinais deixados por alguém naquele lugar, que, por si só, não prova que esse alguém seja o autor da infração. Nesse caso, tais sinais são indícios."

Realmente, são diferentes perito e papiloscopista, bem como diferentes são as atribuições de cada um. Reparem estes dois textos normativos (Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, art. 1º, e Instrução Normativa nº 14 do Departamento de Polícia Federal, de 2005, arts. 3º e 6º):

– "Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica."

– "Art. 3º O resultado dos exames dos vestígios relacionados com o local de crime a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser consignado em laudo pericial, elaborado por peritos criminais federais lotados no Instituto Nacional de Criminalística (INC) ou nas unidades descentralizadas."

– "Art. 6º Com base nos levantamentos feitos no local de crime em busca de impressões digitais e de fragmentos papiloscópicos, o papiloscopista policial federal emitirá informação técnica, cujo relatório deverá ser conclusivo quanto à:"

São pessoas diferentes, assim como não são iguais os respectivos encargos. Se correto se me afigura o Relator Feltrin quando assevera que o papiloscopista é órgão auxiliar do juízo, correto o Relator Feltrin não se me afigura quando diz que o auxílio se faz nos termos do art. 159 do Cód. de Pr. Penal. É que, a teor do Código, as perícias estão cometidas aos peritos oficiais, e o papiloscopista, segundo o que deixei

Superior Tribunal de Justiça

aqui escrito, não é perito oficial. Vejam bem: são papéis diversos, daí que, no pormenor, o processo se distanciou do devido processo legal.

Voto, pois, pela concessão da ordem, tornando ineficaz o laudo pericial papiloscópico de que se cuida; e mais: a ora declarada ineficácia será avaliada pelo Tribunal Regional quando do julgamento da apelação.



HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Sr. Presidente, recolho no Código de Processo Penal:

"Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; "

Tem-se, assim, que o papiloscopista e, pois, a sua atividade técnica, constituem-se em objeto da disciplina processual penal em vigor, incumbindo-lhe a identificação datiloscópica.

Não se tratando de perito, mas de servidor técnico - admitamos desde logo isto, por homenagem à brevidade -, produzindo, assim, *in casu*, informação técnica e não laudo pericial, há de se declarar nulo o laudo que, como prova, pode e deve e há de ser tomado como informação técnica?

Sendo o laudo, em natureza, uma **informação técnica**, impõe-se atribuir-lhe o valor probatório que a lei processual penal confere à identificação datiloscópica.

E se, em sacos de cocaína, os papiloscopistas identificaram dapiloscopicamente o traficante, não há porque recusar a prova legal, *data venia*.

Divergindo do ilustre Relator, denego a ordem.

HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* em que se pleiteou o desentranhamento de "laudo pericial de papiloscopia", elaborado nos autos de ação penal em que foi condenado o paciente à pena de quatorze anos de reclusão, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas em concurso formal com peculato.

Ressuma dos autos que o paciente, na qualidade de agente da Polícia Federal, conluído com outros policiais federais, subtraíram vinte e um quilos e cem gramas de cocaína da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Capital do Rio de Janeiro, para o fim de efetivar o tráfico ilícito.

De acordo com a impetração, a única prova de autoria do paciente cinge-se a um laudo elaborado e subscrito por papiloscopistas, profissionais que peritos não são. Compondo-se tal laudo prova ilícita, deveria ser desentranhada dos autos.

Na sessão de julgamento de 18 de junho de 2007, o Ministro Nilson Naves, inicialmente o Relator desta impetração, proferiu voto, no qual se concedia a ordem. Já o Ministro Hamilton Carvalhido entendeu que se poderia atribuir a qualidade de meio de prova ao trabalho elaborado pelos papiloscopistas, à luz do tratamento legal dispensado a atuação de tais profissionais, constante do art. 6.º do Código de Processo Penal. A divergência foi acompanhada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que extraordinariamente compôs a Sexta Turma. Por fim, proferi voto concedendo a ordem, em menor extensão. Diante do empate, prevaleceu o voto médio, tornando-se esta Ministra a Relator para acórdão.

De fato, ao se contemplar o disposto no art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005, verifica-se que o trabalho dos papiloscopistas presta-se apenas a subsidiar a elaboração de laudos, incumbência a cargo dos *peritos*.

No caso ora em apreço, não se apura que a atuação dos papiloscopistas encontra-se no campo do espúrio. O que se percebe, por outro lado, é que o trabalho técnico acha-se incompleto. Encontram-se, pode-se dizer, nas circunstâncias, os labores do papiloscopista e do perito ligados umbilicalmente, numa relação de mútua interdependência.

Ante o exposto, concede-se a ordem para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a "perícia papiloscópica" n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença.